



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.443 , de 22 / 06 / 2020

Processo: 82.661

PROJETO DE LEI Nº. 12.835

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

Arquive-se


Diretor Legislativo

03/07/20



PROJETO DE LEI Nº. 12.835

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>11/03/20</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 1235		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator: MS
À CJR. Diretor Legislativo <i>03/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>03/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>03/03/2020</i>
À CDCIS. Diretor Legislativo <i>10/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>10/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>10/03/2020</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 35540/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/2019

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
F. Romildo
Presidente
12/03/2019

APROVADO
F. Romildo
Presidente
02/06/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.835

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

Art. 1º. O inciso II do art. 40-A da Lei nº. 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A. (...)

(...)

II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados nos programas e modalidades descritos nos arts. 10 e 12 desta lei, bem como em regularização fundiária e em cada um dos novos programas habitacionais, contendo nome completo, CPF e data de cadastro no Sistema Municipal de Informações Habitacionais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As alterações propostas por meio deste projeto de lei tem o objetivo de proporcionar transparência acerca das famílias contempladas em programas de habitação social e de regularização fundiária. Desta forma, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 11/03/2019


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



(PL nº. 12.835 - fls. 2)

(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 2)

LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º. A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º. A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



(PL nº. 12.835 - fls. 3)

(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 15)

§ 2º. Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.

Art. 37. Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I – não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;

II – residir no Município.

Art. 38. O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Parágrafo único. Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.

Art. 39. O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40. Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 40-A. Serão divulgados através da internet: *(Artigo acrescido pela Lei nº 8.913, de 1º de março de 2018)*

I – o lançamento de novos programas habitacionais, contendo todas as informações pertinentes e os critérios para inscrição;

II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados em cada um dos novos programas habitacionais.

Seção II

Da Regularização Fundiária



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 145

PROJETO DE LEI Nº 12.835, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, (PROCESSO Nº 82.661), que altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, alterar a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



Of. PR/DL 74/2019

Jundiaí, em 12 de março de 2019

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 145 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.835, que altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	13/03/19

OF. UGCC/DAP n.º 004/2020

Processo nº 8.319-4/2019

Jundiá, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 74/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.835**, de autoria do **Vereador Romildo Antonio da Silva**, que *“Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social”*, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Conforme manifestação da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a nova redação proposta ao art. 1º da Lei 7.016/2008, além das obrigações já existentes seriam acrescidos a obrigatoriedade da divulgação, em síntese:

- a) das relações dos munícipes inscritos e dos contemplados nos programas e modalidades descritos nos arts. 10 e 12, bem como daqueles em regularização fundiária;
- b) do nome completo, CPF e data de cadastro no SIMIH daqueles inscritos e contemplados nos novos programas habitacionais.

O art. 10 da citada lei dispõe das diversas modalidades que os programas e projetos de habitação de interesse social poderá contemplar.

O art. 12, por sua vez, dispõe dos programas específicos.

Assim, constatou-se, que o presente projeto de lei vem ampliar, e muito, o leque de hipóteses em que a Fundação estaria obrigada a divulgar em seu site.

Além dos casos enumerados nos referidos artigos, ainda caberia a divulgação aqueles munícipes contemplados em programas de regularização fundiária, que alcançaria milhares de pessoas, portanto seria necessário um suporte de pessoal considerável para possibilitar o atendimento da demanda.

Portanto, caso seja aprovada a proposta, haveria aumento de despesa com pessoal e com implantação de sistema operacional, necessários para dar suporte à coleta de dados e publicações pertinentes.

Outro aspecto, também importante, é a hipótese de incorrer em ilegalidade na divulgação do número do CPF dos munícipes no site, já havendo entendimentos jurídicos quanto a necessidade de autorização expressa do munícipe.

fls. 03
Gal

Em face das razões expostas a Fundação se manifesta
contrária à proposta.

Respeitosamente,

Gal

TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

A
DL.

03.02.2020

RESPOSTA DA PMS PI QUE SE MANIFESTE SOBRE OS
TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO.

Fabio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522

*Ciente favor realizar
emenda e tramitar,
*Gal**

RECEBI
Ass: *Gal*
Nome: *Fabio M. Subygi*
Em 03 / 02 / 2020



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1235

PROJETO DE LEI Nº 12.835

PROCESSO Nº 82.661

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

A propositura vem instruída com: 1) justificativa às fls. 03; 2) documento de fls. 04/05; 3) despacho da Procuradoria Jurídica às fls. 06; 4) ofício do Presidente da Câmara Municipal às fls. 07; 5) resposta da Prefeitura Municipal por meio do ofício UGCC/DAP nº 004/2020 às fls. 08/09.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a **apresentação de emenda supressiva do projetado inciso II, do art. 40-A, que prevê a inclusão do número do CPF dos contemplados**, em face da referida publicidade do número do documento caracterizar a chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, pois se faz necessário a expressa autorização do munícipe.

Nesse sentido, consoante se extrai da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil - art. 3º, II e III - dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:



II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (grifo nosso).

PARECER:

Atendida a sugestão de apresentação da emenda e sua aprovação, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 7.016/2008, que dispõe acerca da Política Municipal de Habitação, a fim de ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social, proporcionando assim, maior transparência sobre os dados das famílias agraciadas nos referidos programas de habitação.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, ressaltamos que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 prescreve o dever legal do Poder Público em promover o amplo acesso à informação, a fim de garantir maior transparência em programas e projetos de sua iniciativa, vejamos:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;” (grifo nosso).

Tal iniciativa também encontra respaldo na Constituição Federal, no “caput” do art. 37, no que diz respeito aos princípios



administrativos, destacando o princípio da publicidade, verifica-se que ela exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


“caput”, L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida Francieli G. Ricetto
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.661

PROJETO DE LEI Nº 12.835, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que “Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.”

PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, cujo objeto é a ampliação da divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social, trazendo sua justificativa em fl. 03.

Instruído com cópia da Lei que se pretende alterar (fls. 04/05), bem como de manifestação contrária do Executivo sobre a proposta (fls. 08/09), por provocação sugerida pela Procuradoria Jurídica da Casa.

Manifestação jurídica da Edilidade em fls. 10/12 pela legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalva.


Relatado, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, como bem destacado no parecer da Procuradoria Jurídica, que aponta a legitimidade da iniciativa pelo Vereador, por sê-la concorrente.

Entretanto, pertinente a ressalva em relação ao dispositivo que prevê a inclusão do número do CPF dos contemplados na divulgação da relação de contemplados, eis que enfrenta resistência legal pela proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, à exceção do apontamento enfatizado, que pode ser sanado através de emenda supressiva, situação que viabiliza a tramitação do projeto e representa fator condicionante à nossa manifesta postura **favorável**.

Sobre o mérito, manifeste-se a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 03/03/2020


VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator

APROVADO
03/03/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”


ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.835/2019
(Comissão De Justiça e Redação)

Exclui, das informações a serem divulgadas, os números de CPF dos munícipes.

No projetado inciso II do art. 40-A da Lei 7.016/2008, onde se lê: “*nome completo, CPF e data de cadastro*”,

LEIA-SE: “*nome completo e data de cadastro*”.

Sala das Sessões, 03/03/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VALDECI VILAR MATHEUS
“*Delano*”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“*Edicarlos – Vetor Oeste*”


PAULO SERGIO MARTINS
“*Paulo Sergio – Delegado*”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.661

PROJETO DE LEI Nº 12.835, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que “Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.”

PARECER

Conforme competência prevista no Regimento Interno, em seu art. 47, inciso IV, alínea *a*, item 3, a esta Comissão cabe manifestação sobre o mérito de propostas que versem sobre **acesso à habitação**.

O objeto da proposta encaminhada para análise é ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

Em suas razões, o nobre Vereador destaca a intenção de conferir ainda maior transparência no processo de contemplação das famílias beneficiadas com os programas de habitação social e de regularização fundiária.

Não obstante a manifestação contrária do Executivo em fls. 08/09, suas razões não nos convencem, ao passo em que preponderamos o Interesse Público da publicidade proposta, que reforça mecanismo de clareza na ordenação de tão importante e fundamental direito aos cidadãos, qual seja, a habitação.

Louvável a matéria, bem como revestida de relevância social, pelo que este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões 10-03-2020.

APROVADO
10/03/2020

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

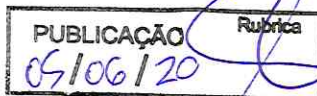
[Handwritten signature]
DOUGLAS MEDEIROS

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR (Delano)



Processo 82.661



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.835

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de junho de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso II do art. 40-A da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40-A. (...)

(...)

II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados nos programas e modalidades descritos nos arts. 10 e 12 desta lei, bem como em regularização fundiária e em cada um dos novos programas habitacionais, contendo nome completo e data de cadastro no Sistema Municipal de Informações Habitacionais."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e vinte (02/06/2020).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.835

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02 / 06 / 2020


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25 / 06 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 8

cin

OF. GP.L. n.º 130/2020

Processo SEI n.º 5.553/2020



Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 85302/2020
Data: 24/06/2020 Horário: 13:01
Administrativo -

Jundiá, 22 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.443, objeto do Projeto de Lei n.º 12.835, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.443, DE 22 DE JUNHO DE 2020

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso II do art. 40-A da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A. (...)

(...)


II – as relações dos munícipes inscritos e dos contemplados nos programas e modalidades descritos nos arts. 10 e 12 desta lei, bem como em regularização fundiária e em cada um dos novos programas habitacionais, contendo nome completo e data de cadastro no Sistema Municipal de Informações Habitacionais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.835

Juntadas:

fls 02 a 05 em 11/03/19 Ru
fls 06 em 12/03/19 D; fl. 07 em 13/03/19 Cis;
fls 08 e 09 em 20/01/2020 Jul, fls 10 a 12
em 17/11/20 Jul; fls 13 e 14 em 04/03/2020
nu
Fls 15 em 11/03/2020 J; fls 16/17 em 02/06/20 Cis
fls. 18 e 19 em 24/06 Cis,

Observações: